



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 35/2018

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa autorizar o Poder Executivo a implantar um Comitê de Proteção e Defesa Animal em cada Prefeitura Regional, com o objetivo de:

I - receber denúncias de maus tratos contra animais e promover seu registro junto aos órgãos competentes, como a DEPA - Delegacia de Proteção Animal, de acordo com a Lei 9.605/1998, artigo 32;

II - realizar parcerias com o Terceiro Setor, protetores independentes, Defesa Civil e hospitais veterinários públicos, visando ações conjuntas de resgate e encaminhamento de animais feridos ou abandonados nos espaços públicos;

III - promover encontros, seminários e cursos de formação sobre Defesa e Proteção Animal, envolvendo a sociedade civil e escolas públicas do território;

IV - produzir material educativo e informativo acerca dos direitos dos animais;

V - realizar Censo de animais — cães e gatos, para mutirões de castração — em parceria com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ e Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-SP.

O projeto dispõe ainda que:

- cada comitê será composto, no mínimo, por três membros indicados pela Secretaria da Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, Secretaria Municipal do Verde e Meio ambiente, Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/SP, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, representantes da sociedade civil e associações com sede na Cidade de São Paulo e com atuação na defesa e proteção animal.
- por se tratar de comitês que terão ações emergenciais, preventivas, educativas, cada comitê poderá criar Grupos de Trabalhos (GT's) para tratar de assuntos específicos.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “que visa adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98, assim como evitar interferência indevida na organização administrativa do Executivo, na qual incorre o art. 2º; fls. 55-57 (numeração do processo digital), em 27/03/19.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Dr. Sidney Cruz
Relator